

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	29
Atos e Despachos.....	29
Decisão Monocrática	30
Ministério Público de Contas	31
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	31
Atos e Despachos.....	31

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC Nº 10949/2023

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 162/2023

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS.

Trata o presente processo de Representação, formulada pela servidora do Município de Craibas, srª Arlete Maria dos Santos, alegando supostas ilegalidades no Instituto de Previdência de Craibas, intitulado como Craibasprev, mais especificamente no que concerne ao recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias.

Alega a manifestante que, em abril de 2019, requereu aposentadoria voluntária pois já preenchia os requisitos exigidos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, havendo, no entanto, indeferimento de seu pedido por parte da Administração, bem como determinado seu retorno às atividades funcionais. Aduz ainda, que existem funcionários na folha de pagamento da prefeitura que não trabalham ou não desempenham suas funções de forma regular.

Consta nos autos, Despacho oriundo do RPPS do referido município, onde constata determinado período sem contribuição e sem repasse para o INSS.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 3832/2023/RA, exarado pelo procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, conforme ementa que se segue:

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. MORA INJUSTIFICADA NO PROCESSO DE APOSENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade da demanda, previstos em nossa Lei Orgânica (Lei 8.790/2022), a presente Representação preenche seus requisitos, no tocante à demonstração de indícios mínimos da existência de suposta irregularidade praticada por parte do Regime Próprio de Previdência de Craibas, porém, não deve prosperar as alegações relativas aos funcionários que recebem sem trabalhar, pois, quanto a isto, não há elementos e provas que justifiquem apuração por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- pela admissibilidade da presente Representação, com relação às supostas ilegalidades praticadas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal,



nesse ponto;

- pela citação do prefeito do município de Craibas, bem como, do gestor do CraibasPrev, para que, em 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta decisão por A.R., se manifeste quanto às alegações constantes nos autos;

- que seja enviada, em mídia digital, cópia das peças que compõem esse processo;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de Outubro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 26/10/2023:

Processo TC nº 4120/2019

Interessado: Ministério Público do estado de Alagoas

Assunto: Balanço Geral, exercício 2018

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 10949/2023

Interessado: Ministério Público do estado de Alagoas

Assunto:

Idem.

Processo TC nº 5023/2015

Interessado: Câmara Municipal de Japaratinga

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo I, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 26 de outubro de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2659/2015**, que culminou na **Portaria n. 099/2019** (fl. 26 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 099/2019**, de 05/04/2019, publicada no DOM/AL de 08/04/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.915.***-87**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Psicóloga**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993 (fls. 119/120 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, aprovado por **Despacho da Procuradoria-Geral**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, 1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 20/24 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 2659/2015**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/06/1995 (Portaria n. 363/1995 – fl. 10 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/120 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 05/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 5a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 07/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 1049/2020/6ªPC/SM, Doe/TCE/AL de 13/04/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 10/12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR6.

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Psicóloga**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-2866/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 11.10.2023:

PROCESSO: TC-871/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS – CPF: ***.915.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-913/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Psicóloga**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: CREMILDA DA SILVA NOBRE – CPF: ***.116.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-914/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. CREMILDA DA SILVA NOBRE – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. CREMILDA DA SILVA NOBRE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, Nível 1, Classe G, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 70/2017**, que culminou na **Portaria n. 29/2017** (fl. 23 – PA FAPEN), retificada pela **Portaria n. 23/2019**, de 02/12/2019, publicada no Mural do FAPEN na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria especial de magistério à Sra. CREMILDA DA SILVA NOBRE, inscrita no CPF sob o n. ***.116.***-49, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, Nível 1, Classe G, matriculada sob o n. 50, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 35/36 dos autos).**

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, através do **Parecer Jurídico n. 64/2017**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão dos arts. 16 e 34 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 21/22 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 15/2018**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, nomeada em 04/01/1999 (Portaria n. 100/1999 – fl. 11 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 41/51 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3567/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 52 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. CREMILDA DA SILVA NOBRE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de Professora

de 1ª a 4ª série, Nível 1, Classe G, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-3701/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO – CPF: ***.865.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-915/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Servicial, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 15/2018**, que culminou na **Portaria n. 028/2019** (fls. 42/43 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 39/2022**, de 17/05/2022, publicada no DOM/AL de 25/05/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO, inscrita no CPF sob o n. ***.865.***-15, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Servicial, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 51/52 dos autos).**

2. A **Procuradoria do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 6º, inc. I, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 53/56 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 15/2018**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/56 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fl. 57 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1802/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 58 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com**

proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servicial**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-6577/2013 e anexo TC-10138/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA – CPF. ***.303.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-916/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (07/05/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério** da Sra. **VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA**, do **quadro de Servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Maceió**, ocupante do cargo de **Professora/Atividade, Classe II, Nível 06**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.099637/2012**, que culminou na **Portaria n. 1.637/2013** (fl. 97 – PA IPREV), retificada pela **Portaria n. 164/2014**, de 1º/06/2014, publicada no DOM/AL de 10/07/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária especial de magistério** à Sra. **VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.303.***-87**, do **quadro de Servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Maceió**, ocupante do cargo de **Professora/Atividade, Classe II, Nível 06**, matriculada sob o n. 16267-1, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os arts. 39 e 58 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fls. 27/28 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPREV**, através do **Parecer n. 0115/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 88/92 – PA IPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 7000.099637/2012** (fls. 02/106 – PA IPREV), além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maceió, nomeada em 25/08/1995 (Portaria n. 2031/1995 – fl. 17 PA IPREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10138/2014 (fl. 02/106 – PA IPREV), relativo ao envio de documentos e retificação do ato concessório.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 123/125 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3103/2023/6ºPC/GS** (fl. 126/126v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **07/05/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (07/05/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério** da Sra. **VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA**, do **quadro de Servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Maceió**, ocupante do cargo de **Professora/Atividade, Classe II, Nível 06**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-8900/2019.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: REJANE MARIA DA SILVA – CPF. ***.795.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-917/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. REJANE MARIA DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **REJANE MARIA DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 51, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Município – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001/2013**, que culminou na **Portaria n. 036/2014** (fl. 51 – PA FUNPREPI), retificada pela **Portaria n. 000077/2018**, de 19/12/2018, publicada no DOM/AL de 14/03/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **REJANE MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.795.***-72**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, matriculada sob o n. 11195, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 51, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009 (fls. 57/58 – PA FUNPREPI).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Pilar**, através do **Parecer n. 037/2014**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 48/50 – PA FUNPREPI).

3. No **procedimento administrativo n. 001/2013**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/60 – PA FUNPREPI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3513/2020/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 51, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **REJANE MARIA DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe Geral**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 51, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Município – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-13579/2013.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa Estadual – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA – CPF: ***.646.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-918/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** do Sr. **JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "D", Nível "54"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001109/201**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 09/08/2013, publicado no DOE/AL de 14/08/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** ao Sr. **JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. *****.646.***-53**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "D", Nível "54"**, matriculado sob o n. 7.269-9, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 16/17 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer n. 16/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 12/13 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001603/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/92 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 94/97 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4344/2023/6ºPC/SM** (fl. 98/98v – TCE/AL), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **20/09/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** do Sr. **JOSÉ CARDOSO OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "D", Nível "54"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

PROCESSO: TC-14469/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: TEREZINHA SANTOS DA SILVA – CPF: ***.539.***-25.

ACÓRDÃO Nº 2-919/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. TEREZINHA SANTOS DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. TEREZINHA SANTOS DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e paridade, conforme os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 005/2016**, que culminou na **Portaria n. 046/2016** (fl. 33 – PA IPAM), retificada pela **Portaria n. 026/2022**, de 08/09/2022, publicada no DOM/AL de 20/09/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. TEREZINHA SANTOS DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. ***.539.***-25, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005 (fls. 46/47 dos autos).

2. O **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 30/32 – PA IPAM).

3. No **procedimento administrativo n. 005/2016**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeada em 07/07/1998 (Título de Nomeação/Termo de Posse – fls. 09/10 PA IPAM), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/49 – PA IPAM).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 51/58 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3686/2022/6ºPC/GS** (fl. 59 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo nos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais,

mas não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. TEREZINHA SANTOS DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e paridade, conforme os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 27.09.2023:

PROCESSO: TC-1011/2015.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: JUSSARA SERGIO DOS SANTOS – CPF: ***.734.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-839/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JUSSARA SERGIO DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. JUSSARA SERGIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com proventos integrais;**

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 078/2014**, que culminou na **Portaria n. 0078/2014**, de 03/04/2014, publicada no DOM/AL de 28/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. JUSSARA SERGIO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. ***.734.***-00, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, matriculada sob o n. 349, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fl. 29 – PA IPREVSLQ).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde – IPREVSLQ, através do Parecer n. 025/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 22 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 15/16 – PA IPREVSLQ).

3. No processo administrativo n. 078/2014 (fls. 02/39 – PA IPREVSLQ), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, nomeada em 19/12/2007 (Portaria n. 195/2007 – fl. 14 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestado de Perícia Médica e Laudo de Exame Médico**, constatando a incapacidade laboral definitiva da servidora (fls. 05/08 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou da inviabilidade da análise técnica em se pronunciar acerca do registro do ato concessivo, diante da carência de documentos que julgou substanciais à conclusão de conformidade (fls. 55/65 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2044/2020/6ªPC/SM** (fls. 42/43 – TCE/AL), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **30/01/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **JUSSARA SERGIO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-1527/2007.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: PORTOPREV / Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL.

Exercício financeiro: 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS – CPF: ***.231.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-841/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Servicial, da Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, não inferior ao salário mínimo nacional, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 18 e 43, §4º, inc. I, da Lei Municipal n. 772/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal – PORTOPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao

último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 366/2005**, que culminou na **Portaria n. 04/2021**, de 11/11/2021, publicada no DOM/AL de 17/11/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.231.***-72**, ocupante do cargo de **Servicial, da Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, matriculada sob o n. 104, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, não inferior ao salário mínimo nacional, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 18 e 43, §4º, inc. I, da Lei Municipal n. 772/2005 (fls. 50/51 – PA PORTOPREV).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Porto Calvo**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 22/24 – PA PORTOPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 366/2005**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/51 – PA PORTOPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 47/61 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 725/2022/6ªPC/RA** (fls. 62/63 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 18 e 43, §4º, inc. I, da Lei Municipal n. 772/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **NAIR DE ARAÚJO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Servicial, da Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, não inferior ao salário mínimo nacional, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 18 e 43, §4º, inc. I, da Lei Municipal n. 772/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal – PORTOPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-7221/2006.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 1996 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: MARIA ODETE DA SILVA NUNES – CPF: ***.706.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-851/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ODETE DA SILVA NUNES – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (29/05/2006), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **MARIA ODETE DA SILVA NUNES**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2.949/1996**, que culminou na **Portaria n. 080/1996**, de 28/06/1996, publicada na Secretaria de Administração do Município na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **MARIA ODETE DA SILVA NUNES**, inscrita no **CPF sob o n. ***.706.***-91**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, com **proventos integrais**, em conformidade com os arts. 113, §1º, inc. I e 114 da Lei Municipal n. 1.048/1987 (fl. 07 – PA PALMEIRAPREV).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 83/1996**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 06 – PA PALMEIRAPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 2.949/1996**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, embora devidamente notificado, o município não atendeu às diligências em sua totalidade, necessárias ao saneamento do processo (fl. 50 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1742/2020/6ºPC/SM** (fls. 51/52 – TCE/AL), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **29/05/2006**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (29/05/2006), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **MARIA ODETE DA SILVA NUNES**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-10096/2017.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessados: LIZANDRO SANTOS PEREIRA – CPF: ***.714.***-79; CAMILY MARIA SANTOS PEREIRA – CPF: ***.714.***-39.

ACÓRDÃO Nº 2-863/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. ALCENILDO PEREIRA SILVA AOS BENEFICIÁRIOS: LIZANDRO SANTOS PEREIRA E CAMILY MARIA SANTOS PEREIRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários: **LIZANDRO SANTOS PEREIRA** e **CAMILY MARIA SANTOS PEREIRA**, filhos menores do Sr. **Alcenildo Pereira Silva**, do **quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, conforme o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.587/2013**, que culminou na **Portaria n. 1096/2013**, de 27/12/2013, publicada no DOM/AL de 10/08/2022, **concedendo o benefício de pensão** aos beneficiários: **LIZANDRO SANTOS PEREIRA** e **CAMILY MARIA SANTOS PEREIRA**, filhos menores do Sr. **Alcenildo Pereira Silva**, do **quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, em conformidade com o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 07 dos autos), Servidor lotado na Procuradoria-Geral do Município, ocupante do cargo de Procurador (fl. 19 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do Município de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 23/26 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.587/2013**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/28 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3151/2022/6ºPC/GS** (fl. 11 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc.

III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte** encontrou amparo no art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários: **LIZANDRO SANTOS PEREIRA e CAMILY MARIA SANTOS PEREIRA**, filhos menores do Sr. **Alceniido Pereira Silva, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, conforme o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-2355/2015.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PREVICORURUPE / Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

Exercício financeiro: 2012 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: MARIA JOSÉ DOS SANTOS – CPF: ***.803.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-844/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. ANTÔNIO DA SILVA SANTOS À BENEFICIÁRIA MARIA JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, companheira do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURUPE sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0199/2012**, que culminou na **Portaria n. 702/2012** (fl. 30 – PA PREVICORURUPE), retificada pela **Portaria n. 05.12.01/2022**, de 17/01/2022, publicada no DO-PREVICORURUPE/AL de 18/01/2022, **concedendo o benefício de pensão** à beneficiária **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, companheira do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, em conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010 (fls. 49/50 dos autos).

2. A **Procuradoria do Município de Coruripe**, através do **Parecer n. 47/2013**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 26/28 – PA PREVICORURUPE).

3. No **procedimento administrativo n. 0199/2012**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/51 – PA PREVICORURUPE).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias,**

Reformas e Pensões – SARPE, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 52/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1065/2022/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 54 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte** , encontrou amparo no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, companheira do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURUPE sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-4832/2006.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PALMEIRA PREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: INÊS ALMEIDA DA SILVA – CPF: ***.752.***-80.

ACÓRDÃO Nº 2-846/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. EDUARDO LOURENÇO DA SILVA À BENEFICIÁRIA INÊS ALMEIDA DA SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **INÊS ALMEIDA DA SILVA**, viúva do Sr. **Eduardo Lourenço da Silva**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 042/2005**, que culminou na **Portaria n. 020/2005**, de 14/07/2005, publicada na Diretoria Administrativa do PALMEIRA PREV na mesma data, **concedendo o benefício de pensão** à beneficiária **INÊS ALMEIDA DA SILVA**, viúva do Sr. **Eduardo Lourenço da Silva**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Vigia**, em conformidade com os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003 (fl. 16 – PA PALMEIRA PREV).

2. A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 034/2005**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 14/15 – PA PALMEIRA PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 042/2005**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/44 – PA PALMEIRA PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 47/48 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1468/2020/6ªPC/PB** (fls. 49/50 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de pensão por morte, encontrou amparo nos arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **INÊS ALMEIDA DA SILVA**, viúva do Sr. **Eduardo Lourenço da Silva**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-4847/2006 e anexo TC-16412/2006.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PALMEIRA PREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessados: LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA; DAYANA PAIXÃO DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 2-848/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA AOS BENEFICIÁRIOS: LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA E DAYANA PAIXÃO DA SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários: **LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA e DAYANA PAIXÃO DA SILVA**, representados pela Guardiã Sra. Bartira Cícera Paixão da Silva (filha maior), filhos menores da Sra. **Maria José da Silva, Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocupante do cargo Atendente**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0050/2004**, que culminou na **Portaria n. 024/2005**, de 09/08/2005, publicada na Diretoria Administrativa do PALMEIRA PREV em 09/08/2005, **concedendo o benefício de pensão** aos beneficiários: **LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA e DAYANA PAIXÃO DA SILVA**, representados pela Guardiã Sra. Bartira Cícera Paixão da Silva (filha maior), filhos menores da Sra. **Maria José da Silva, Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocupante do cargo Atendente**, em conformidade com os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003 (fl. 27 – PA PALMEIRA PREV).

2. A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 045/2005**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 25/26 – PA PALMEIRA PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 0050/2004**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/30 – PA PALMEIRA PREV) e, anexo, o TC-16412/2006 (fls. 02/14 – PA PALMEIRA PREV), relativo ao envio de cópia do processo administrativo.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 20/22 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 44/2019/1ªPC/RS** (fls. 23/24 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato de pensão em apreço, com a devolução dos documentos ao PALMEIRA PREV, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de pensão por morte encontrou amparo nos arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários: **LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA; LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA e DAYANA PAIXÃO DA SILVA**, representados pela Guardiã Sra. Bartira Cícera Paixão da Silva (filha maior), filhos menores da Sra. **Maria José da Silva, Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocupante do cargo Atendente**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-7710/2006.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: PALMEIRA PREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 1996 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: JOSEFA JISELDA DA SILVA PAULO – CPF: ***.287.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-853/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOSEFA JISELDA

DA SILVA PAULO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. JOSEFA JISELDA DA SILVA PAULO, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Professora, Classe "c", Nível P-III, com proventos integrais, conforme dos arts. 113, 114, inc. I, letra "a", e 145 da Lei Municipal n. 1.048/1987, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5.020/1996**, que culminou na **Portaria n. 127/1996**, de 13/09/1996, publicada na Secretaria de Administração do Município na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. JOSEFA JISELDA DA SILVA PAULO, inscrita no CPF sob o n. *****.287.***-72**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Professora, Classe "c", Nível P-III, com proventos integrais, em conformidade com os arts. 113, 114, inc. I, letra "a", e 145 da Lei Municipal n. 1.048/1987 (fl. 05 – PA PALMEIRAPREV).

2. A Assessoria Jurídica do Município de Palmeira dos Índios, através do Parecer n. **105/1996**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 04 – PA PALMEIRAPREV).

3. No procedimento administrativo n. **5.020/1996**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 12/33 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. **3538/2022/6ºPC/PB** (fls. 34/35 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, encontrou amparo nos arts. 113, 114, inc. I, letra "a", e 145 da Lei Municipal n. 1.048/1987, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. JOSEFA JISELDA DA SILVA PAULO, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Professora, Classe "c", Nível P-III, com proventos integrais, conforme dos arts. 113, 114, inc. I, letra "a", e 145 da Lei Municipal n. 1.048/1987, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-8861/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA LÚCIA SOARES ALVES – CPF: ***.488.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-855/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. MARIA LÚCIA SOARES ALVES – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. MARIA LÚCIA SOARES ALVES, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.170/2014**, que culminou na **Portaria n. 581/2014**, de 31/07/2014, publicada no DOM/AL de 24/03/2022 (fl. 13 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. MARIA LÚCIA SOARES ALVES, inscrita no CPF sob o n. *****.488.***-34**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A Procuradoria Jurídica do FAPEN, através de Parecer, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 29/34 – PA FAPEN).

3. No procedimento administrativo n. **015.170/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 12/04/2002 (Portaria n. 109/2002 – fl. 06 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/37 – PA FAPEN) e o procedimento administrativo n. 8336/2008 (fls. 02/20 – TCE/AL), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 14/25 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. **1418/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 26 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. MARIA LÚCIA SOARES ALVES, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-10200/2017.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: MANOEL DE MORAIS – CPF: ***.943.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-864/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. MARINEIDE REIS PITANGA AO BENEFICIÁRIO MANOEL DE MORAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão ao beneficiário **MANOEL DE MORAIS**, cônjuge da Sra. **Marineide Reis Pitanga**, ex-servidora da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, **aposentada** no cargo de **Assistente Administrativo**, conforme o art. 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.358/2014**, que culminou na **Portaria n. 624/2014**, de 29/08/2014, publicada no DOM/AL de 20/06/2022 (fl. 09 dos autos), **concedendo o benefício de pensão** ao beneficiário **MANOEL DE MORAIS**, inscrito no **CPF sob o n. ***.943.***-20**, cônjuge da Sra. **Marineide Reis Pitanga**, ex-servidora da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, **aposentada** no cargo de **Assistente Administrativo**, em conformidade com o art. 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fls. 31/32 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do Município de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 8º da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fls. 55/57 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.358/2014**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/61 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas**

e **Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3475/2022/6ºPC/PB** (fls. 13/14 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte**, encontrou amparo no art. 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão ao beneficiário **MANOEL DE MORAIS**, cônjuge da Sra. **Marineide Reis Pitanga**, ex-servidora da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, **aposentada** no cargo de **Assistente Administrativo**, conforme o art. 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-13639/2007.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2007 (Grupo V – Biênio 2007/2008).

Interessada: MARIA DE LOURDES LEITE – CPF: ***.830.***-78.

ACÓRDÃO Nº 2-871/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARIA DE LOURDES LEITE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA DE LOURDES LEITE**, Servidora do quadro efetivo da **Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Manutenção**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 68/2007**, que culminou na **Portaria n. 45/2007**, de 12/11/2007, publicada na Secretaria do FAPEN na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA DE LOURDES LEITE**, inscrita no CPF sob o n. *****.830.***-78**, **Servidora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Manutenção**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 30 – PA FAPEN), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 26 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**, através do **Parecer Jurídico n. 76/2007**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 28 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 68/2007**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, nomeada em 05/01/1999 (Portaria n. 204/1999 – fl. 13 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/53 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fl. 55 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 295/2020/6ªPC/EP, Doe/TCE/AL de 22/01/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 55/56 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA DE LOURDES LEITE**, **Servidora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Manutenção**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-14520/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA – CPF: ***.837.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-872/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (22/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da

deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 047/2015**, que culminou na **Portaria n. 027/2015** (fl. 18 – PA IPAM), retificada pela **Portaria n. 25/2022**, de 09/09/2022, publicada no DOM/AL de 20/09/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.837.***-20**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 69, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os arts. 8º e 41, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 222/2005 (fls. 39/41 dos autos).

2. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – **IPAM**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/38 – PA IPAM).

3. No **procedimento administrativo n. 047/2015**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/42 – PA IPAM).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou da impossibilidade de análise técnica em face da ausência documental, deixando de se pronunciar acerca do registro do ato (fls. 44/45 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 74/2023/6ªPC/PBN** (fls. 46/47 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **22/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (22/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **ROSIMEIRE ALVES CARVALHO DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-14710/2016.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 1996 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: TERESINHA PEREIRA FERREIRA – CPF: ***.031.***-92.

ACÓRDÃO Nº 2-873/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA SRA. TERESINHA PEREIRA FERREIRA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (26/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço** da Sra. **TERESINHA PEREIRA FERREIRA**, ocupante do cargo de **Professora, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**, que culminou na **Portaria n. 55/1996** (fl. 23 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 235/2021**, de 13/08/2021, publicada no DOM/AL de 26/08/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço** à Sra. **TERESINHA PEREIRA FERREIRA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.031.***-92**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 608, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e os arts. 113, §1º, 114, alínea "a", da Lei Municipal n. 196/1987 (fls. 45/46 dos autos), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 36 dos autos).

2. No **procedimento administrativo**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/49 – PA FUNPREMA).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que:

[...]

Considerando que o Município se manifestou nos autos informando que o(a) servidor(a) restou vinculado(a) tão somente ao Regime Geral de Previdência Social;

Considerando, por fim, não havendo contribuição do(a) servidor(a) para o Regime Próprio de Previdência Social e sendo o ato concessivo anterior à criação deste, resta prejudicada a análise de conformidade [...]

4. Por conseguinte, a Unidade Técnica conclui sua instrução, pronunciando-se "pelo **não registro** do ato por esta Corte de Contas, face ao vício de legalidade ora apresentado" (fls. 50/52 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4053/2022/6ºPC/PB** (fls. 53/54 – TCE/AL), manifestou-se no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **26/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (26/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço** da Sra. **TERESINHA PEREIRA FERREIRA**, ocupante do cargo de **Professora, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-14786/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa Estadual – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS – CPF: ***.026.***-85.

ACÓRDÃO Nº 2-875/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "35"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001478/2011**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 22/09/2014, publicado no DOE/AL de 25/09/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. ***.026.***-85**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "35"**, matriculado sob o n. 35.744, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009 (fl. 82 – PA AL Previdência).

2. A **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, através do **Parecer n. 99/2014-PG**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 36/39 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001478/2011**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/186 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria

concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 189/195 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1766/2023/6ºPC/RA** (fl. 196 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "35"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-16077/2013 e anexo TC-10357/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: PREVICORURUPE / Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

Exercício financeiro: 2012 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO – CPF: ***.871.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-877/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURUPE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 37/2012**, que culminou na **Portaria n. 209/2012**, de 02/05/2012, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. *****.871.***-20**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 1.158/2010 (fl. 40 – PA PREVICORURUPE).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Coruripe**, através do **Parecer n. 013/2012**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 37/38 – PA PREVICORURUPE).

3. No **procedimento administrativo n. 37/2012**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Coruripe, nomeada em 14/02/2002 (Portaria n. 057/2002 – fl. 13 PA PREVICORURUPE), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/41 – PA PREVICORURUPE) e, anexo, o TC-10357/2017 (fls. 02/24 – TCE/AL), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução (fls. 43/49 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 411/2019/6ºPC/RA**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão competente (fls. 62/63 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 1.158/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURUPE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-2430/2015.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PREVICORURUPE / Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

Exercício financeiro: 2011 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA.

ACÓRDÃO Nº 2-845/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. ANTÔNIO DA SILVA SANTOS À BENEFICIÁRIA ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA**, filha menor do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURUPE sobre o

teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 96/2011**, que culminou na **Portaria n. 665/2011** (fl. 29 – PA PREVICORURIFE), retificada pela **Portaria n. 01.28.07/2022**, de 28/07/2022, publicada no DO-PREVICORURIFE/AL de 28/07/2022, **concedendo o benefício de pensão** à beneficiária **ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA**, filha menor do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, em conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010 (fls. 46/48 dos autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Coruripe**, através do **Parecer n. 016/2011**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 25/27 – PA PREVICORURIFE).

3. No **procedimento administrativo n. 96/2011**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/49 – PA PREVICORURIFE).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 51/52 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3545/2022/6ºPC/PB** (fls. 53/54 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório **de pensão por morte**, encontrou amparo no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **ANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA**, filha menor do Sr. **Antônio da Silva Santos**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coruripe**, ocupante do cargo de **Vigia**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – PREVICORURIFE sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-4836/2006 e anexo TC-16135/2006.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PALMEIRA PREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: FÁTIMA VIANA BALBINO DE ALBUQUERQUE – CPF: ***.792.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-847/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. JOSÉ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE À BENEFICIÁRIA FÁTIMA VIANA BALBINO DE ALBUQUERQUE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **FÁTIMA VIANA BALBINO DE ALBUQUERQUE**, viúva da Sra. **Maria José da Silva**, **Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, ocupante do cargo **Atendente**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0050/2004**, que culminou na **Portaria n. 024/2005**, de 09/08/2005, publicada na Diretoria Administrativa do PALMEIRA PREV em 09/08/2005, **concedendo o benefício de pensão** aos beneficiários: **LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA**; **LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA** e **DAYANA PAIXÃO DA SILVA**, representados pela Guardiã Sra. **Bartira Cícera Paixão da Silva**, filhos menores da Sra. **Maria José da Silva**, **Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, ocupante do cargo **Atendente**, em conformidade com os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003 (fl. 27 – PA PALMEIRA PREV).

2. A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 045/2005**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 25/26 – PA PALMEIRA PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 0050/2004**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/30 – PA PALMEIRA PREV) e, anexo, o TC-16412/2006 (fls. 02/14 – PA PALMEIRA PREV), relativo ao envio de cópia do processo administrativo.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 20/22 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 44/2019/1ºPC/RS** (fls. 23/24 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato de pensão em apreço, com a devolução dos documentos ao PALMEIRA PREV, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório **de pensão por morte** encontrou amparo nos arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários: **LEANDRO DOUGLAS PAIXÃO DA SILVA**; **LÍLIAN KEILA PAIXÃO DA SILVA** e **DAYANA PAIXÃO DA SILVA**, representados pela Guardiã Sra. **Bartira Cícera Paixão da Silva**, filhos menores da Sra. **Maria José da Silva**, **Funcionária Pública do Município de Palmeira dos Índios**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, ocupante do cargo **Atendente**, conforme os arts. 52 e 54 da Lei Municipal n. 1.609/2003, na forma do art. 97, inc. III,

alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-8881/2017 e anexo TC-11876/2019.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA DOS ANJOS LOPES – CPF. ***.198.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-856/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DOS ANJOS LOPES – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA DOS ANJOS LOPES**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "c"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 321064/2013**, que culminou na **Portaria n. 437/2013**, de 30/04/2013, publicada no DOM/AL de 23/11/2022 (fl. 40 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA DOS ANJOS LOPES**, inscrita no CPF sob o n. *****.198.***-04**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "c"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 24/27 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 321064/2013** (fls. 02/28 – PA FAPEN), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/02/2007 (Portaria n. 207/2007 – fl. 09 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Ata de Inspeção de Saúde e Atestado Médico**, constatando a incapacidade laborativa da servidora para exercer qualquer atividade (fls. 03/07 – PA FAPEN) e, anexo, o TC-11876/2019 (fls. 02/10 – TCE/AL), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 42/49 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3441/2023/6ºPC/GS** (fl. 16 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA DOS ANJOS LOPES**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "c"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-8920/2017 e anexo TC-11874/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA DA ROCHA SANTOS – CPF. ***.185.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-858/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA DA ROCHA SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DA ROCHA SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Guardiã, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.298/2014**, que culminou na **Portaria n. 578/2014**, de 31/07/2014, publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA DA ROCHA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.185.***-20**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Guardiã, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 30/35 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.298/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/38 – PA FAPEN) e, anexo, o TC-11874/2019 (fls. 02/10 – TCE/AL), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4182/2020/6ªPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 18 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DA ROCHA SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Guardiã**, enquadrada na **Tabela-4, Nível-I, Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-9449/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: EZENILDE GOMES DOS SANTOS – CPF: ***.306.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-860/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. EZENILDE GOMES DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **EZENILDE GOMES DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora**, enquadrada na **Tabela-2, Nível-II (Especialização), Classe "f"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.273/2013**, que culminou na **Portaria n. 538/2013**, de 28/06/2013, publicada no DOM/AL de 27/08/2019 (fl. 09 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **EZENILDE GOMES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.306.***-20**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora**, enquadrada na **Tabela-2, Nível-II (Especialização), Classe "f"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/36 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.273/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/06/1998 (Portaria n. 628/1998 – fl. 06 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 12/19 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1111/2020/6ªPC/EP, Doe/TCE/AL de 22/04/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 19/20 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **EZENILDE GOMES DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora**, enquadrada na **Tabela-2, Nível-II (Especialização), Classe "f"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-9527/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: SEBASTIANA JÚLIA ZACARIAS DOS SANTOS – CPF: ***.127.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-861/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. SEBASTIANA JÚLIA ZACARIAS DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator,

nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **SEBASTIANA JÚLIA ZACARIAS DOS SANTOS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível-II, Classe "i", com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.343/2012**, que culminou na **Portaria n. 261/2012**, de 28/01/2013, publicada no DOM/AL de 19/09/2019 (fl. 39 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **SEBASTIANA JÚLIA ZACARIAS DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.127.***-72**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível-II, Classe "i", com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/36 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.343/2012**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/07/1998 (Portaria n. 695/1998 – fl. 06 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/37 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 42/62 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1818/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 63 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **SEBASTIANA JÚLIA ZACARIAS DOS SANTOS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível-II, Classe "i", com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária,

remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-9533/2017 e anexo TC-11879/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS – CPF: ***.006.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-862/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "j", com proventos proporcionais sem paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.436/2014**, que culminou na **Portaria n. 676/2014**, de 1º/10/2014, publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.006.***-91**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "j", com proventos proporcionais sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 45/49 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.436/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/06/1998 (Portaria n. 340/1998 – fl. 09 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/54 – PA FAPEN) e, anexo, o TC-11879/2019 (fls. 02/11 – TCE/AL), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4476/2020/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 17 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. MARIA RENILZA DA SILVA SANTOS, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do quadro de servidores de provimento efetivo da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela-4, Nível-I, Classe "J"**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-11354/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: ALIETE BASTOS CORDEIRO – CPF: ***.478.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-866/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. ALIETE BASTOS CORDEIRO – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. ALIETE BASTOS CORDEIRO, lotada na **Secretaria Municipal de Administração**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 421/2008**, que culminou na Portaria n. **0110/2009** (fl. 15 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 055/2019**, de 20/03/2019, publicada no DOM/AL de 22/03/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **ALIETE BASTOS CORDEIRO**, inscrita no **CPF sob o n. ***.478.***-20**, lotada na **Secretaria Municipal de Administração**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 55/59 dos autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 11/13 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 421/2008**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/60 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 17/68 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2299/2020/6ºPC/RA** (fl. 69 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do

benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. ALIETE BASTOS CORDEIRO, lotada na **Secretaria Municipal de Administração**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-12876/2009.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA – CPF: ***.304.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-870/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0600/2009**, que culminou na Portaria n. **183/2009** (fl. 02 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 0114/2019**, de 09/04/2019, publicada no DOM/AL de 10/04/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.304.***-53**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**,

ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 54/55 dos autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 04/10 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 0600/2009**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/56 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 19/64 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 706/2021/6ºPC/SM** (fls. 65/66 – TCE/AL), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARINETE ONOFRA DA CONCEIÇÃO SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-4849/2006.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessado: JOSÉ VIEIRA SANDES – CPF: ***.133.***-06.

ACÓRDÃO Nº 2-849/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ VIEIRA SANDES – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ VIEIRA SANDES**, lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Viação**, do **quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Servente**, com **proventos proporcionais**, conforme os arts. 28 e 63, inc. III, item "b", da Lei Municipal n. 1.609/2003 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 1.614/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação

original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5.331/2003**, que culminou na **Portaria n. 003/2005**, de 25/03/2005, publicada na Diretoria Administrativa do Palmeira Prev na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **JOSÉ VIEIRA SANDES**, inscrito no CPF sob o n. *****.133.***-06**, lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Viação**, do **quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Servente**, matriculado sob o n. 656, com **proventos proporcionais**, em conformidade com os arts. 28 e 63, inc. III, item "b", da Lei Municipal n. 1.609/2003 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 1.614/2003 (fl. 24 – PA PALMEIRAPREV).

2. A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 003/2005**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 22/23 – PA PALMEIRAPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 5.331/2003**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, nomeado em 31/12/1999 (Portaria n. 1.079/1999 – fl. 25 PA PREVICORURPE), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/59 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução (fls. 62/68 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2218/2019/5ºPC/SM**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devolução dos documentos ao órgão gestor do benefício, a quem cabe a guarda e conservação dos documentos (fls. 69/71 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo nos arts. 28 e 63, inc. III, item "b", da Lei Municipal n. 1.609/2003 e nas previsões contidas na Lei Municipal n. 1.614/2003, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ VIEIRA SANDES**, lotado na **Secretaria Municipal de Obras e Viação**, do **quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Servente**, com **proventos proporcionais**, conforme os arts. 28 e 63, inc. III, item "b", da Lei Municipal n. 1.609/2003 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 1.614/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-12669/2006.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2006 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessado: COSMO BASÍLIO DA SILVA – CPF: ***.707.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-869/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. COSMO BASÍLIO DA SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. COSMO BASÍLIO DA SILVA, lotado na **Secretaria Municipal de Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Zelador**, matriculado sob o n. 486, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 016/2006**, que culminou na **Portaria n. 012/2006** (fl. 17 – PA PALMEIRAPREV), retificada pela **Portaria n. 333/2017**, de 07/11/2017, publicada no DOM/AL de 08/11/2017, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. **COSMO BASÍLIO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. *****.707.***-68**, lotado na **Secretaria Municipal de Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Zelador**, matriculado sob o n. 486, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005 (fls. 39/40 dos autos).

2. A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 016/2006**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 15/16 – PA PALMEIRAPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 016/2006**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/54 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução (fls. 23/26 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1138/2019/6ºPC/EP**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem (fl. 53/53v – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. COSMO BASÍLIO DA SILVA, lotado na **Secretaria Municipal de Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Zelador**, matriculado sob o n. 486, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-17042/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especia de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: TÂNIA MARIA DA SILVA – CPF. ***.160.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-878/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. TÂNIA MARIA DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especia de Magistério da Sra. TÂNIA MARIA DA SILVA, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível-I, Classe "E"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0177/2013**, que culminou na **Portaria n. 689/2009** (fl. 03 – PA ATALAIA-PREV), retificada pela **Portaria n. 0205/2019**, de 03/10/2019, publicada no DOM/AL de 09/10/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **TÂNIA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.160.***-91**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-03, Nível-I, Classe "E"**, matriculada sob o n. 619, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993 (fls. 41/42 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 30 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 06/07 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 0177/2013**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/43 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 45/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 894/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 54 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especia de Magistério da Sra. TÂNIA MARIA DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, ocupante do cargo de Professora, Tabela-03, Nível-I, Classe "E", com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 68 da Lei Municipal n. 774/1993, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-5767/2008.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Murici/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: CÍCERA PAIS DE SOUZA – CPF. ***.615.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-850/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. CÍCERA PAIS DE SOUZA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. CÍCERA PAIS DE SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Murici, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 402/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Murici e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2.252/2007**, que culminou na **Portaria n. 147/2007** (fl. 20 – PA FAPEN), retificada pela **Portaria n. 035/2019**, de 20/02/2019, publicada no DOM/AL na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. CÍCERA PAIS DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. ***.615.***-00, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Murici, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 402/2005 (fls. 36/39 – PA FAPEN).

2. A **Assessoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento de concessão da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 18/19 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 2.252/2007**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Murici, nomeada em 30/06/1994 (Portaria n. 250/1994 – fl. 07 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/44 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 46/52 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 171/2020/6ªPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 53 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual

n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 402/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. CÍCERA PAIS DE SOUZA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Murici, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 402/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Murici e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-15177/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessado: MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS – CPF. ***.768.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-876/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Maribondo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1024-003/2014**, que culminou na **Portaria n. 120/2015** (fl. 24 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 177/2021**, de 13/12/2006, publicada no DOM/AL de 01/07/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. ***.768.***-15, da Prefeitura Municipal de Maribondo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matriculado sob o n. 000040, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Municipal n. 559/2006 (fls. 49/50 – PA FUNPREMA).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 21/23 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 1024-003/2014**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/54 – PA FUNPREMA).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 55/66 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1585/2023/6ºPC/RA** (fl. 67/67v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, sem **paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 26 da Lei Municipal n. 559/2006, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **MANOEL JOVENTINO DOS SANTOS**, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, sem **paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – **FUNPREMA** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-12610/2006.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 1996 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: MARIA HELENA AZEVEDO SILVA – CPF: ***.070.***-84.

ACÓRDÃO Nº 2-868/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA HELENA AZEVEDO SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA HELENA AZEVEDO SILVA**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – **PALMEIRAPREV** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 3.240/1996**, que culminou na **Portaria n. 108/1996** (fl. 07 – PA PALMEIRAPREV), retificada pela **Portaria n. 124/2019**, de 09/09/2019, publicada no DOM/AL de 13/09/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA HELENA AZEVEDO SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.070.***-84**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, matriculada sob o n. 1731, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 1.691/2005 (fls. 31/34 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 73/1996**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 06 – PA PALMEIRAPREV).

3. No **processamento administrativo n. 3.240/1996**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/43 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 45/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3306/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 54 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 1.691/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA HELENA AZEVEDO SILVA**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível P-I**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – **PALMEIRAPREV** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-7672/2006.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 1995 (Grupo I – Biênio 1995/1996).

Interessada: ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA – CPF: ***.337.***-36.

ACÓRDÃO Nº 2-852/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "B", Nível P-II**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 113, §1º, item I, e 170, item I, da Lei Municipal n. 1.048/1987, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – **PALMEIRAPREV** sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da

compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5.068/1995**, que culminou na **Portaria n. 146/1995**, de 15/08/1995, publicada no DOM/AL de 10/04/2019 (fl. 34 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.337.***-36**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "B", Nível P-II**, com **proventos integrais**, em conformidade com os arts. 113, §1º, item I, e 170, item I, da Lei Municipal n. 1.048/1987 (fl. 06 – PA PALMEIRAPREV).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 120/1995**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 05 – PA PALMEIRAPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 5.068/1995**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/42 – PA PALMEIRAPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução (fls. 22/24 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1568/2020/6ºPC/PBN** (fls. 45/46 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo nos arts. 113, §1º, item I, e 170, item I, da Lei Municipal n. 1.048/1987, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **ESTEFÂNIA TAVARES DE LIMA**, da **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "B", Nível P-II**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 113, §1º, item I, e 170, item I, da Lei Municipal n. 1.048/1987, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-10307/2017.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREFLEX / Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: SUFIA MARIA DOS SANTOS – CPF: ***.488.***-94.

ACÓRDÃO Nº 2-865/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. SUFIA MARIA DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL

DE FLEXEIRAS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **SUFIA MARIA DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Assessora Administrativa**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 31, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 346/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 074/2013**, que culminou na **Portaria n. 141/2013** (fl. 31 – PA FUNPREFLEX), retificada pela **Portaria n. 12/2022**, de 08/11/2022, publicada no DOM/AL de 22/11/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **SUFIA MARIA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n. ***.488.***-94**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Assessora Administrativa**, matriculada sob o n. 015504, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 31, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 346/2002 (fls. 52/54 dos autos).

2. A **Procuradoria do Município de Flexeiras**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 28/29 – PA FUNPREFLEX).

3. No **procedimento administrativo n. 074/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/55 – PA FUNPREFLEX).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 57/66 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3445/2023/6ºPC/RA** (fl. 67/67v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decenal quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 31, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 346/2002, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **SUFIA MARIA DOS SANTOS**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Assessora Administrativa**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 31, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 346/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-17680/2013.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdição: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS – CPF: ***.943.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-880/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME Tese FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (02/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com **proventos integrais**;

1.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0046.7/2011**, que culminou na **Portaria n. 0077/2013**, de 06/02/2019, publicada no DOM/AL de 07/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.943.***-34**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 22 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 21/22 – PA IPREVSLQ).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde – IPREVSLQ**, através do **Parecer n. 0033/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 12/14 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo n. 0046.7/2011**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, nomeada em 03/06/1998 (Portaria n. 641/1998/Termo de Posse – fls. 10/11 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Lauda e Atestado Médico**, constatando a incapacidade laboral definitiva da servidora (fls. 06/09 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou da inviabilidade da análise técnica em se pronunciar acerca do registro do ato concessivo, diante da carência de documentos que julgou substanciais à conclusão de conformidade (fls. 24/25 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 576/2023/6ªPC/PBN** (fls. 26/27 – TCE/AL), manifestou-se no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual

n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **02/12/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos, da chegada do processo à Corte de Contas (02/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com **proventos integrais**;

9.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-14740/2016.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdição: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessado: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS – CPF: ***.020.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-874/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS AO BENEFICIÁRIO CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. **REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão** ao beneficiário **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, viúvo da Sra. **Socorro Vieira dos Santos**, ex-servidora aposentada, da Prefeitura Municipal de Maribondo, ocupante do cargo **Servçal**, conforme o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**, que culminou na **Portaria n. 12/2006** (fl. 10 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 221/2016**, de 23/11/2016, publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data, **concedendo o benefício de pensão** ao beneficiário **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, viúvo da Sra. **Socorro Vieira dos Santos**, ex-servidora aposentada, da Prefeitura Municipal de Maribondo, ocupante do cargo **Servçal**, em conformidade com o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 11 – PA FUNPREMA).

2. No **procedimento administrativo n. 0050/2004**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/30 – PA PALMEIRA PREV) e, anexo, o TC-16412/2006 (fls. 02/14 – PA PALMEIRA PREV), relativo ao envio de cópia do processo administrativo.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias,**

Reformas e Pensões – SARPE, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 19/20 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4015/2020/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 21 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório de **pensão por morte**, encontrou amparo no art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e nas previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

7.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão ao beneficiário **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, viúvo da Sra. **Socorro Vieira dos Santos, ex-servidora aposentada**, da Prefeitura Municipal de Maribondo, ocupante do cargo **Serviçal**, conforme o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-8415/2007.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2007 (Grupo V – Biênio 2007/2008).

Interessada: AMARA MARIA DA SILVA – CPF. ***.659.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-854/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. SEVERINO LEANDRO DA SILVA À BENEFICIÁRIA AMARA MARIA DA SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **AMARA MARIA DA SILVA**, esposa do Sr. **Severino Leandro da Silva**, do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de **Motorista**, conforme as previsões contidas na Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 42/2007**, que culminou na **Portaria n. 32/2007**, de 03/07/2007, publicada na Secretaria do FAPEN na mesma data, **concedendo o benefício de pensão** à beneficiária **AMARA MARIA DA SILVA**, esposa do Sr. **Severino Leandro da Silva**, do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de **Motorista**, em conformidade com as previsões contidas na Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 22 – PA FAPEN).

2. A **Assessoria Jurídica do FAPEN**, através do **Parecer Jurídico n. 64/2007**, opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 19/20 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 42/2007**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/68 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução (fls. 25/27 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1.185/2019/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de pensão em apreço, com a devolução dos documentos ao FAPEN (fls. 72/73 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte**, encontrou amparo nas previsões contidas na Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **AMARA MARIA DA SILVA**, esposa do Sr. **Severino Leandro da Silva**, do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de **Motorista**, conforme as previsões contidas na Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-901/2012.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL

Exercício financeiro: 2011 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA – CPF. ***.897.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-838/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA – PROVENTOS INTEGRAIS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos estaduais – FTE IV**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 5.698/1995, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1500-024400/2010**, que culminou no **Decreto n. 19.925**, de 1º/12/2011, publicado no DOE/AL de 02/12/2011, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.897.***-04**, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos estaduais – FTE IV**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 5.698/1995 (fl. 68 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, através do **Parecer PGE/PA-00-**

3132/2011, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1703/2011**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 47/63 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 1500-024400/2010**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/227 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 229/231 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3027/2023/6ºPC/GS** (fl. 232 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 5.698/1995, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos estaduais – FTE IV**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 5.698/1995, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-12231/2017.

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO – CPF: ***.519.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-867/2023

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA SRA. VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. **VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO, Cabo PM – Polícia Militar de Alagoas**, com **proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio**, conforme os arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.580/2014, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do §1º do art. 83 da Lei Estadual n. 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-1003/2015**, que culminou no **Decreto n. 54.422/2017**, de 14/07/2017, publicado no DOE/AL de 17/07/2017, **transferindo para a reserva remunerada a Cabo PM VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO**, inscrita no **CPF sob o n. ***.519.***-49**, matriculada sob o n. 10325-0 e rematriculada sob o n. 80759, da **Polícia Militar de Alagoas**, em conformidade com os arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com **proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação atual**, nos termos da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 70 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência**, através do **Despacho n. 1515/2016** (fl. 55/55v – PA PM/AL), atestou que a servidora faz jus à transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação atual, e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA-00-2108/2016** (fls. 56/59 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-2474/2016** (fl. 60 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-1003/2015** (fls. 02/73 – PA PM/AL), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.496/2015 (fls. 02/111 – PA PM/AL) e n. 1206.572/2015 (fls. 02/19 – PA PM/AL), relativos à promoção por tempo de serviço e convalidação de averbações, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que a referida militar faz jus à transferência para a reserva remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 21/30 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3028/2023/6ºPC/GS** (fl. 31 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação atual**, encontrou amparo nos arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.580/2014, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão da inatividade.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. **VALDETE LIMA DOS SANTOS ARAÚJO, Cabo PM – Polícia Militar de Alagoas**, com **proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio**, conforme os arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.580/2014, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do §1º do art. 83 da Lei Estadual n. 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-9355/2009.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: PALMEIRAPREV / Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL.

Exercício financeiro: 2006 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessado: JOSÉ RICARDO DA SILVA – CPF: ***.157.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-859/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. JOSÉ RICARDO DA SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Vigia, com proventos proporcionais, conforme o art. 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 087/2006**, que culminou na **Portaria n. 040/2006**, de 13/12/2006, publicada na Diretoria Administrativa do Palmeira Prev na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. *****.157.***-53**, lotado na **Secretaria Municipal de Ação Social, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios**, ocupante do cargo de **Vigia**, matriculado sob o n. **000292**, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005 (fl. 20 – PA PALMEIRAPREV).

A **Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios**, através do **Parecer n. 043/2006**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 18/19 – PA PALMEIRAPREV).

No **procedimento administrativo n. 087/2006**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, nomeado em 31/12/1999 (Portaria n. 1.056/1999 – fl. 10 PA PALMEIRAPREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/104 – PA PALMEIRAPREV).

Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução (fls. 35/41 – TCE/AL).

O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 489/2019/6ªPC/RS, Doe/TCE/AL de 03/09/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 105/106 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade, com proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Vigia, com proventos proporcionais, conforme o art. 17 da Lei Municipal n. 1.691/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município – PALMEIRAPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da

compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC-34.019294/2023
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
RESPONSÁVEIS	JOÃO HENRIQUE CALDAS (PREFEITO DE MACEIÓ) CENTRO MÉDICO HCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. CARDIODINÂMICA LTDA
INTERESSADOS	ALAN HELTON DE OMENA BALBINO; FERNANDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA; JOÃO GABRIEL COSTA LINS; JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JÚNIOR; MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO.
ADVOGADOS	HERIBALDO MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS JM NOVÁIS (OAB/DF 22762) E OUTROS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DO CENTRO MÉDICO HCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. E DA CARDIODINÂMICA LTDA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS AO JUÍZO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de procedimento autuado como representação, com pedido de cautelar, cujos interessados são ALAN HELTON DE OMENA BALBINO (vereador), FERNANDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA (vereador), JOÃO GABRIEL COSTA LINS (vereador), JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JÚNIOR (vereador), MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO (vereadora), através do escritório jurídico HERIBALDO MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, instrumento de procuração constante dos autos, no qual trazem ao conhecimento desta Corte de Contas supostas irregularidades apontadas na desapropriação do Centro Médico HCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e da CARDIODINÂMICA LTDA., pelo município de Maceió, bem como supostas irregularidades na edição de decreto de créditos suplementares e, ainda, em suposto procedimento de contratação direta, em desacordo com a legislação.

2. Em 09/09/2023, foi publicado pela Prefeitura de Maceió o Decreto Municipal nº 9.579/2023 que abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no valor de R\$ 266.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de reais), valor este coincidente com o das aquisições. No entanto, os denunciantes sustentam que, diferente do propagado pela municipalidade, os recursos da aquisição são decorrentes da indenização paga pela Braskem ao município de Maceió, em virtude da subsídência do solo no bairro do Pinheiro e adjacências.

3. Nessa esteira, apontam inconstitucionalidade e ilegalidade na abertura de créditos que eles descrevem como sendo extraordinários, cuja forma, adotada pela municipalidade, ofenderia o art. 178, § 3º, art. 178, III 2, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 26, I, "f" e "g" 3, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

4. Além das supostas irregularidades acima citadas, alegam que houve procedimento de contratação direta ilegal, sem o devido processo licitatório, em flagrante inobservância aos normativos pertinentes às aquisições públicas, a qual, devido ao suposto montante, teria sido realizada em desconformidade, por exemplo, ao art. 39, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a qual prevê a necessidade de audiência pública para licitações de valor superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) 4.

5. Asseveram, por fim, que houve sobrepreço na contratação "do conjunto completo do hospital", incluindo aí que "o preço de mercado de um hospital privado no Brasil deve ser calculado com base no valor mediano de R\$ 1.550.639,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta e nove reais), multiplicado pelo número de leitos da instituição", sem se preocupar, tecnicamente em distinguir o que foi objeto de aquisição (maquinários, insumos e etc.) do que teria sido objeto da desapropriação ou mesmo, se os citados móveis estariam englobados no processo administrativo que gerou o ato e comporiam o valor da justa e prévia indenização, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (art. 5º, XXIV).

6. Diante dos argumentos trazidos, requereu a concessão de medida cautelar nos

seguintes termos:

“SUSPENDER A VALIDADE dos Decretos nº 9.579-Maceió/AL27/9/23 (operação de crédito extraordinário), nº 9.577-Maceió/AL27/9/23 (desapropriação do imóvel de matrícula nº 121191-1º Reg. Imóveis) e nº 9.576-Maceió/AL-27/9/23 (desapropriação do imóvel de matrícula nº 178301-1º Reg. Imóveis); de todos os contratos formais ou informais realizados entre as partes Rês em relação aos negócios objeto da presente Representação; DETERMINAR O BLOQUEIO de todos os valores já pagos pelo município de Maceió às pessoas jurídicas e naturais que tiveram os bens adquiridos; Determinar ao município de Maceió que se abstenha de realizar, por quaisquer outros meios, procedimentos ou modalidades, a aquisição do chamado Hospital do Coração de Alagoas, até o julgamento final”.

7. Devido à urgência da análise, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas – MPC em 17/10/2023, sendo devolvido com parecer da lavra do Senhor Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em 24/10/2023, o qual ao identificar o não preenchimento dos requisitos formais para, em sua análise, a admissibilidade da representação, por “ausência de verossimilhança apta a ensejar a superação da presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública”, observou que “o TCE não tem atribuição constitucional para anular decretos do Poder Executivo que disponham sobre crédito adicional”, e que supostos vícios devem ser analisados na prestação de contas de governo da Prefeito de Maceió, exercício financeiro 2023, em momento oportuno.

8. Ainda em sua manifestação, o Parquet de Contas apresentou as aceções do instituto da desapropriação (utilidade pública; interesse social; expropriação como sanção) e suas fases (declaratória; executória), assim como abordou a necessária cautela que deve haver quando da atuação da Corte de Contas na apuração da “justa indenização” e da existência ou não de sobrepreço, para, por fim, salientar a não comunicabilidade do instituto da desapropriação com o instituto da licitação/contratações públicas, trazendo que não caberia ao TCE “suspender a validade do Decreto Expropriatório, cujos efeitos, inclusive, já foram exauridos”, pugnano em sua conclusão:

“a) requer o não conhecimento da presente representação em virtude da absoluta falta de indícios e de verossimilhança das alegações; b) requer que o Tribunal de Contas promova a fiscalização da desapropriação pelo procedimento ordinário previsto no RN 03/2007; c) caso seja conhecida a denúncia, o MPC pugna pela não concessão das liminares propostas pelos denunciantes, por absoluta falta de amparo constitucional, aliada a ausência de verossimilhança das alegações, e, acaso conhecida, o Ministério Público de Contas requer que seja procedida a notificação do Município e das Pessoas Jurídicas expropriadas”.

9. É, em síntese, o relatório.

II – DAS DILIGÊNCIAS.

10. No que pese os argumentos do Ministério Público de Contas, em seu parecer, temse que os fatos trazidos na representação, combinados com as notícias que diuturnamente inundam os meios de comunicação (sites; redes sociais; emissoras de televisão e etc.), exigem por parte do julgador maior ponderação técnica antes de uma eventual conclusão pelo arquivamento ou pela instauração do procedimento de representação.

11. Tal compreensão, inclusive, se extrai das competências do relator insculpidas no art. 17, I, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o qual ao prevê que incumbe ao relator a direção do processo, esclarece que tal direção abrange a produção de provas.

12. Assim sendo, entendo como necessário esclarecimentos e documentos, pelo menos, no que toca a dois aspectos fundamentais da representação, quais sejam: 1) o procedimento administrativo voltado à desapropriação; e 2) a existência ou não de aquisição dos insumos/equipamentos/maquinários dos hospitais, sem a preexistência do necessário procedimento voltado a tal fim.

13. Tais questões merecem ser esclarecidas e devidamente comprovadas para que outro ponto citado na representação seja devidamente aclarado, ou seja, a existência ou não de sobrepreço.

14. Explico: as aquisições públicas devem, previamente, obedecer aos procedimentos e as formalidades estabelecidas em lei e, mesmo se tratando das hipóteses legais que a lei de licitações prevê para possibilitar as contratações diretas (dispensas/inexigibilidade) essas não devem ou podem prescindir de procedimento administrativo que comportem estudos técnicos preliminares (a depender do caso)6, projetos básico/executivos, termos de referência, avaliações mercadológicas e justificativas da contratação.

15. O decreto expropriatório do ente municipal comporta, como era de se esperar, apenas a descrição dos bens imóveis que pretende incorporar ao patrimônio público e suas características. Contudo, os denunciantes revelam que haveriam ocorrido aquisições no bojo da desapropriação (ou em razão dela), através de contratação tida como irregular (sem prévia licitação), razão pela qual esse aspecto merece ser melhor debulhado com o envio de documentos e justificativas por parte da municipalidade.

16. Faz-se necessário que município de Maceió esclareça se o valor pago, a título de desapropriação, comportou os maquinários médicos/equipamentos/insumos e etc. existentes nos imóveis desapropriados ou se o valor pago diz respeito tão somente a estrutura física dos imóveis. Não menos importante é esclarecer se houve algum tipo de aquisição de maquinários médicos/equipamentos/insumos e etc. já existentes na estrutura dos hospitais e se a referida aquisição foi objeto de procedimento administrativo prévio no qual foram realizados os levantamentos de seu quantitativo, tipo, vida útil, depreciação e demais aspectos técnicos voltados à apuração de seu valor de mercado, no intuito de atender aos aspectos de economicidade e eficiência, aspectos estes que estão, também, sujeitos à análise desta E. Corte.

III – DA CONCLUSÃO.

17. Por todo o exposto, feitas tais considerações, com fundamento da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – **NOTIFICAR** o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Sr. João Henrique Caldas, e o

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, acerca do conteúdo desta decisão para que, **no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas a partir do recebimento da notificação**, FORNEÇA CÓPIA INTEGRAL, preferencialmente em meio digital (pdf – tamanho máximo por arquivo de 7mb), **do processo administrativo que gerou os decretos de desapropriação de n.º 9.576/2023 e 9.577/2023**, devidamente acompanhado do inventário dos bens móveis que eventualmente fizeram parte da desapropriação/aquisição, bem como de todos estudos técnicos, laudos de avaliação e pesquisas mercadológicas que viabilizaram a edição dos atos, assim como de todo e qualquer documento necessário ao convencimento desta esfera controladora;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Rayana Lins Alves

Matrícula nº 78.063-4

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-229/2020
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Satuba/AL
RESPONSÁVEL: Sr. José Paulino Acioly de Araújo
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-259/2020
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Emanuella Corado Acioly de Moura
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-260/2020
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Márcio Augusto Araújo Lima
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-261/2020
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Pilar/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-262/2020



INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Messias/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Emílio Duarte de Omena
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-263/2020
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Coqueiro Seco/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Maria Decele Damaso de Almeida
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2401/2019
INTERESSADO: Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE: Município de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2419/2019
INTERESSADO: Eletrobras Distribuição Alagoas
UNIDADE: Município de Paripueira/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Haroldo Nascimento da Silva
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11769/2019
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Rio Largo/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Gilberto Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11927/2019
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Flexeiras/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Maria Izabel Costa Souza
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11968/2019

INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Márcio Augusto Araújo Lima
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13452/2019
INTERESSADO: Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE: Município de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Emanuella Corado Acioli de Moura
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3018/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9672/2019

Interessada: Josefa Nascimento de Aquino

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3584/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.5.009250/2020

Interessada: Valdete de Castro Mata

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3585/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.13260/2019

Interessada: Geilza Acioli Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3586/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.002920/2023

Interessado: Josedak Salustiano dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3652/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.004740/2021

Interessado: Osman Cavalcanti Loureiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3654/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.012862/2021

Interessado: Ivete Fidelis Tenório

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3657/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.014212/2021

Interessado: Maria José de Araújo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3838/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.008790/2022

Interessado: Marizete da Silva Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos

relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3842/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.014220/2021

Interessada: Maria Lopes Tavares

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3844/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.017432/2021

Interessada: Teresinha Maria da Conceição

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3845/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.009562/2023

Interessado: Luiz Carlos Alves de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3848/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.014192/2021

Interessado: José Joaquim dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3873/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.5.008152/2020

Interessado: Abiel Silva Viana

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3875/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.015770/2021

Interessada: Aurelina Maria da Conceição

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3877/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.007240/2021

Interessada: Arlene Cavalcante da Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2895/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.005362/2023

Interessada: Cláudia Torres Albuquerque

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2896/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.1192/2020

Interessada: Elane Suruagy Motta Tenório

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2908/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.022142/2022

Interessada: Frank Mary Rocha Alves Ramos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2909/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.012972/2022

Interessada: Maria Tereza Acioli de Souza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2939/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.004220/2021

Interessado: Davino Jorge Costa Vieira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2940/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.003530/2021

Interessada: Josefa Gilda Oliveira Caldas da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2944/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.12.007172/2022

Interessada: Maria de Lourdes Goems Ferreira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2947/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7982/2019

Interessada: Lucimar Pereira dos Santos Xavier

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2948/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.018472/2022

Interessada: Aldenice Bernardo da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2950/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9802/2019

Interessado: Francisco Avelar Brandão Vilela de Castro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2999/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7100/2019

Interessada: Maria Aparecida Emília da Conceição

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3000/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11790/2018

Interessada: Maria Simone Monteiro de Araújo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3001/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.006100/2021

Interessado: Guilherme Maia Costa de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3002/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.006042/2021

Interessado: Silvio Leite Borges

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3003/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3.12.003852/2021

Interessada: Vanise da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3004/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.1230/2020

Interessada: Elane Suruagy Motta Tenório

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3008/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.001010/2022

Interessada: Maria ds Neves de Melo da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3655/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.2.12.014010/2021 Interessado: Antonio dos Santos Filho Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3656/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.13280/2019 Interessada: Maria Cristina Freire de Araújo Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió, 26 de outubro de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas